



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 581, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com relação a Aruba, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2014.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da República, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com relação a Aruba, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2014.

O referido Acordo é composto de um preâmbulo, 24 (vinte e quatro) artigos e de um Anexo (Quadro de Rotas). No preâmbulo, as Partes destacam a Convenção de Aviação Civil Internacional, de 1944, o desejo de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil e a intenção de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além.

Inicialmente, o texto pactuado trata de definir o significado de diversos termos e expressões utilizadas ao longo de seus dispositivos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

visando evitar interpretações divergentes pelas Partes.

Nos termos do item 2 do Artigo 2, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes terão os seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) direito de fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais;
- c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas (Anexo), para embarcar e desembarcar, no território da outra Parte, tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação;
- d) os demais direitos especificados no Acordo.

Cada Parte poderá designar uma ou mais empresas aéreas para executar os serviços acordados. A designação será realizada por escrito e por via diplomática (Artigo 3, item 1).

A autorização de operação de uma empresa aérea deverá ser concedida com mínima demora de trâmites. Todavia, as Autoridades Aeronáuticas de cada Parte poderão negar, revogar, suspender ou impor condições à autorização de operação:

- a) se não estiverem convencidas de que a empresa aérea designada seja estabelecida no território da Parte que a designou; ou
- b) se o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não for exercido e mantido pela Parte que a designa; ou
- c) se a Parte que designou a empresa aérea não cumprir as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
- d) se a empresa aérea designada não estiver qualificada para atender outras condições determinadas pelas leis e regulamentos da Parte que recebe a designação, relativos à operação de serviços de transporte aéreo internacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Conforme preceituado no art. 9, as Partes não deverão cobrar, das companhias aéreas designadas da outra Parte, tarifas aeronáuticas superiores às cobradas das empresas nacionais que estejam realizando serviços semelhantes.

Com fundamento na reciprocidade, cada Parte isentará as empresas aéreas designadas de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, motores, entre outros (Artigo 10).

O texto acordado inclui, ainda, regras sobre aplicação de leis (Artigo 5); reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança da aviação (Artigo 8); capacidade (Artigo 11); preços (Artigo 12); concorrência (Artigo 13); conversão de divisas e remessa de receitas (Artigo 14); atividades comerciais (Artigo 15); estatísticas (Artigo 16); aprovação de horários (Artigo 17); consultas (Artigo 18); solução de controvérsias (Artigo 19); emendas (Artigo 20); acordos multilaterais (Artigo 21); denúncia (Artigo 22); registro na OACI (Artigo 23); e entrada em vigor (Artigo 24).

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do Acordo deverá ser resolvida por meio de consultas e negociações. Caso não seja solucionada pelos citados meios, a controvérsia será submetida à via diplomática (Artigo 19).

O Instrumento poderá ser denunciado a qualquer tempo por uma das Partes, devendo tal ato ser comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 22).

O Acordo e suas emendas serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 23). O Instrumento entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês à data de recebimento da última notificação, após o cumprimento dos respectivos procedimentos internos (Artigo 24).

O Anexo do pactuado descreve as rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil e por Aruba (Quadro de Rotas)



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O compromisso internacional em análise objetiva regulamentar a prestação de serviços aéreos entre e além dos territórios do Brasil e de Aruba. Trata-se de um acordo do tipo “céus abertos” (*open skies*), que visa a conferir maior liberdade às operações das empresas aéreas nas rotas internacionais, em particular nos aspectos comerciais, seguindo a tendência dos últimos instrumentos do gênero assinados pelo Governo brasileiro.

O Acordo entre Brasil e Aruba concede a cada uma das Partes o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados (Artigo 3, item 1); proíbe a cobrança de tarifas aeronáuticas diferenciadas em relação às empresas aéreas da outra Parte (Artigo 9, item 1); autoriza as companhias aéreas designadas a fixar o número de voos e a capacidade dos serviços oferecidos (Artigo 11, item 1); e permite a essas empresas estabelecerem os preços das passagens, independentemente de autorização (Artigo 12, item 1). Percebe-se, assim, que o Instrumento privilegia a livre concorrência e amplia a autonomia das companhias aéreas em questões comerciais, o que deverá trazer benefícios aos consumidores.

Não obstante ser liberal em relação aos aspectos comerciais, no que se refere à segurança operacional e da aviação, o Acordo é rígido e minucioso. Vários dispositivos demonstram o cuidado dos signatários em alinhar o Instrumento às normas relacionadas à segurança das instalações aeronáuticas, tripulações, aeronaves e operações de aeronaves e às demais regras aplicáveis à segurança da aviação.

Nesse contexto, as Partes se obrigam a atuar segundo as convenções e protocolos sobre segurança da aviação civil que venham a aderir e, em particular, as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, de 1963; da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970; da Convenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 1971; e seu Protocolo Suplementar para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, de 1988; e da Convenção para Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, de 1991.

Conforme consta da Exposição de Motivos, firmada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro dos Transportes, o Acordo tem o propósito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os signatários, o que contribuirá para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio e do turismo.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com relação a Aruba, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2014, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016 (Mensagem nº 581, de 2016)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com relação a Aruba, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2014.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com relação a Aruba, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator